

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.251, DE 2021 E APENSADO

Institui o Programa Nacional de Proteção e Apoio à Mulher vítima de violência doméstica ou familiar (PROMULHER).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Proteção e Apoio à Mulher (PROMULHER), com a finalidade de captar e canalizar recursos para projetos que visem aumentar a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar, em consonância com as disposições da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Art. 2º O PROMULHER será implementado através de incentivos a projetos de proteção e apoio às mulheres de que trata esta Lei e a políticas públicas em implementação pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, para coibir e prevenir a violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Art. 3º Para o cumprimento das finalidades expressas no art. 1º desta lei, recursos do PROMULHER terão como finalidades:

I - aquisição, construção, manutenção, reforma, ou ampliação de casas-abrigo e de casas de acolhimento provisório;



II - aquisição, construção, manutenção, reforma ou ampliação de centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica ou familiar e no acompanhamento psicossocial do agressor e vítimas;

III – compra de equipamentos para casas-abrigo, casas de acolhimento provisório e centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica ou familiar, e no acompanhamento psicossocial do agressor e vítimas; e

IV – a assistência jurídica, psicológica e de serviço social das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

Art. 4º Para os fins desta lei, considera-se:

I – casa-abrigo é uma unidade de acolhimento e de prestação de serviços de proteção social de longa duração e, em geral, sigiloso, de mulheres em situação de violência doméstica ou familiar sob risco de morte, acompanhadas ou não de seus dependentes, com objetivo de garantir a integridade física e emocional das mulheres e auxiliar no processo de reorganização da vida das mulheres e no resgate de sua autoestima.

II - casas de acolhimento provisório constituem serviços de abrigamento temporário de curta duração, não sigilosos, para mulheres em situação de violência, acompanhadas ou não de seus dependentes, que não correm risco iminente de morte.

Art. 5º Com o objetivo de incentivar a captação de recursos para as atividades definidas no art. 3º, a União facultará às pessoas físicas ou



jurídicas tributadas pelo lucro real a opção pela aplicação de parte do Imposto de Renda, a título de doação:

I- no apoio direto a projetos de proteção e apoio às mulheres apresentados por órgãos da administração pública federal, estadual e municipal e por pessoas jurídicas sem fins lucrativos, desde que os projetos atendam aos critérios estabelecidos nesta lei e no regulamento do Poder Executivo;

II- por contribuições diretas ao PROMULHER.

§ 1º Os contribuintes poderão deduzir do imposto de renda devido as quantias efetivamente despendidas nos projetos de proteção e apoio às mulheres de que trata o art. 3º desta lei, previamente aprovados pelo Poder Executivo, nos limites e nas condições estabelecidos nesta lei e na legislação do imposto de renda vigente, na forma de doações.

§ 2º As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real não poderão deduzir o valor da doação referido no § 1º como despesa operacional.

Art. 6º Os projetos de proteção e apoio às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar previstos nesta Lei serão apresentados ao Poder Executivo, acompanhados do orçamento analítico e comprovação de capacidade técnica operativa, para aprovação de seu enquadramento nos objetivos do PROMULHER.

§ 1º O proponente será notificado dos motivos da decisão que não tenha aprovado o projeto no prazo máximo de sessenta dias.

§ 2º Da notificação a que se refere o § 1º, caberá pedido de reconsideração ao órgão competente do Poder Executivo, conforme regulamento, a ser decidido no prazo de sessenta dias.



§ 3º A aprovação somente terá eficácia após publicação de ato oficial contendo o título do projeto aprovado e a pessoa jurídica por ele responsável, o valor autorizado para obtenção de doação e o prazo de validade da autorização.

§ 4º O Poder Executivo publicará anualmente, até 28 de fevereiro, o montante dos recursos autorizados pelo Ministério responsável para a renúncia fiscal no exercício anterior, devidamente discriminados por beneficiário.

§ 5º Para a aprovação dos projetos será observado o princípio da não-concentração por segmento, por beneficiário e por região, a ser aferido pelo montante de recursos, pela quantidade de projetos, pela respectiva capacidade executiva e pela disponibilidade do valor absoluto anual de renúncia fiscal.

Art. 7º Os projetos aprovados na forma do art. 5º serão, durante sua execução, acompanhados e avaliados pelo órgão competente do Poder Executivo.

§ 1º A existência de pendências ou irregularidades na execução de projetos da proponente junto ao Poder Executivo suspenderá a análise ou concessão de novos incentivos até a efetiva regularização.

§ 2º Após o término da execução dos projetos, o órgão a que se refere o caput deste artigo deverá, no prazo de seis meses, fazer uma avaliação final sobre a aplicação correta dos recursos recebidos, podendo inabilitar seus responsáveis pelo prazo de até três anos.



§ 3º Da decisão a que se refere o § 2º, caberá pedido de reconsideração, nos termos do regulamento, a ser decidido no prazo de sessenta dias.

§ 4º O Tribunal de Contas da União incluirá em seu parecer prévio sobre as contas do Presidente da República análise relativa a avaliação de que trata este artigo.

Art. 8º As entidades captadoras de que trata esta lei deverão comunicar, na forma do regulamento, os aportes financeiros realizados e recebidos, bem como efetuar a comprovação de sua aplicação.

Art. 9º Para os fins desta lei, considera-se doação para projetos a transferência de valor em dinheiro do patrimônio do contribuinte do Imposto de Renda, para o patrimônio de órgãos da administração pública ou de outra pessoa jurídica, sem fins lucrativos, com projeto pré-aprovado pelo Poder Executivo, para aplicação ou uso em serviços de proteção e apoio à mulher vítima de violência doméstica ou familiar.

Parágrafo Único. As transferências definidas neste artigo não estão sujeitas ao recolhimento do Imposto de Renda na fonte.

Art. 10. O doador poderá deduzir do imposto devido na declaração do Imposto de Renda o valor das doações feitas diretamente ao PROMULHER ou em favor de projetos de proteção e apoio às mulheres especificados no art. 3º desta lei, previamente aprovados pelo Poder Executivo, apresentados por órgãos da administração pública federal, estadual e municipal ou por pessoa jurídica, sem fins lucrativos, que tenha como objeto social a proteção da mulher vítima de violência doméstica ou familiar.



§ 1º A dedução de que trata o caput deste artigo fica limitada a 4% do imposto de renda devido, observado o disposto no art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e os seguintes limites máximos:

I - no caso das pessoas físicas, cem por cento das doações;

II - no caso das pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, sessenta por cento das doações.

§ 2º Os benefícios previstos nesta Lei não excluem ou reduzem outros benefícios ou abatimentos e deduções em vigor, de maneira especial as doações a entidades de utilidade pública feitas por pessoas físicas ou jurídicas.

Art. 11. A doação não poderá ser efetuada a projeto ou a pessoa jurídica vinculada ao doador.

§ 1º Consideram-se vinculados ao doador:

I - a pessoa jurídica da qual o doador seja titular, administrador, gerente, acionista ou sócio, na data da operação, ou nos doze meses anteriores;

II – a pessoa jurídica da qual seja titular o cônjuge, os parentes até o terceiro grau, inclusive os afins, e os dependentes do doador;

III – a pessoa jurídica da qual seja titular o administrador, acionista ou sócio de pessoa jurídica vinculada ao doador, nos termos do inciso I.

§ 2º Não se consideram vinculadas as entidades sem fins lucrativos, criadas pelo doador, desde que devidamente constituídas e em funcionamento, na forma da legislação em vigor.

Art. 12. Nenhuma aplicação dos recursos previstos nesta Lei poderá ser feita através de qualquer tipo de intermediação.



Parágrafo Único. A contratação de serviços necessários à elaboração de projetos para a obtenção de doação, bem como a captação de recursos ou a sua execução por pessoa jurídica da área de proteção e apoio à mulher vítima de violência doméstica ou familiar, não configura a intermediação referida neste artigo.

Art. 13. Os recursos provenientes de doações a projetos deverão ser depositados e movimentados em conta bancária específica do PROMULHER, em nome do beneficiário ou não, e a respectiva prestação de contas deverá ser feita nos termos do regulamento da presente Lei.

Parágrafo Único. Não serão consideradas, para fins de comprovação do incentivo, as contribuições em relação às quais não se observe esta determinação.

Art. 14. As infrações aos arts. 11 e 12, sem prejuízo das sanções penais cabíveis, sujeitarão o doador ao pagamento do valor atualizado do Imposto de Renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação que rege a espécie.

Parágrafo Único. Para os efeitos deste artigo, considera-se solidariamente responsável por inadimplência ou irregularidade verificada a pessoa jurídica proponente do projeto.

Art. 15. A Secretaria da Receita Federal do Brasil, no exercício de suas atribuições específicas, fiscalizará a regularidade das doações e dos incentivos fiscais previstos.

Art. 16. Além da aplicação da legislação penal cabível, na hipótese de dolo, fraude ou simulação, inclusive no caso de desvio de objeto,



será aplicada, ao doador, multa correspondente a duas vezes o valor da vantagem recebida indevidamente.

Art. 17. O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

IX – as doações feitas diretamente ao PROMULHER ou aos projetos de proteção e apoio às mulheres apresentados por órgãos da administração pública federal, estadual e municipal ou por pessoa jurídica sem fins lucrativos pré-aprovados pelo Poder Executivo no âmbito do PROMULHER.

.....” (NR)

Art. 18. O art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22. A soma das deduções a que se referem os incisos I a III, e IX do caput do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, fica limitada a 6% (seis por cento) do valor do imposto devido, não aplicáveis limites específicos a quaisquer dessas deduções.” (NR)

Art. 19. Fica alterada a redação do artigo 5º da Lei 13.019 de 31 de julho de 2014 que passa a vigorar com a seguinte redação, acrescentado o inciso XI:

“Art. 5º O regime jurídico de que trata esta Lei tem como fundamentos a gestão pública democrática, a participação social, o fortalecimento da sociedade civil, a transparência na aplicação dos recursos públicos, os princípios da legalidade, da legitimidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia, destinando-se a assegurar:

.....



XI – a proteção das mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar;”

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta lei, e criará uma conta bancária específica para o recebimento direto das doações em favor do PROMULHER, cujos valores serão publicados mensalmente na internet.

Art. 21 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2022.

Deputada VIVI REIS
Relatora

